



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.195, DE 2012

Acrescenta parágrafo ao art. 6º da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, para tornar a carne suína obrigatória nos cardápios das refeições fornecidas pelo programa de alimentação escolar.

Autor: Senador Afonso Hamm

Relator: Deputado Evandro Roman

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 4.195/2012 que acrescenta parágrafo ao art. 6º da Medida Provisória nº 2.178-36/2001, tornando a carne suína obrigatória nos cardápios das refeições fornecidas pelo programa de alimentação escolar.

Justifica o autor que *“a intenção é de propiciar melhor qualidade de vida aos estudantes e oferecer aos produtores garantia de escoamento da produção”*.

Ressalta, ademais, a importância da carne suína para a alimentação, em especial a alimentação escolar, e seus benefícios para a saúde. Acrescenta também que *“estudo publicado na revista de Ciências Tecnologia e Alimentação da UNICAMP – SP, no ano de 2002, mostra que a carne suína é rica em proteínas e fonte importante de vitaminas B1, B2, B6, B12 e A, e ainda boa fonte de zinco, possuindo valor energético aproximado a 147 kcal/100g”*.

Ademais, reforça o autor que o incentivo ao consumo de carne suína, além de estabelecer uma mudança de cultura alimentar nas escolas, *“o consumo de carne suína in natura, de modo geral, incentiva a economia local, tendo em vista que a produção acontece mais perto dos locais de comercialização. Na medida em que a merenda escolar for acrescida de carnes suínas in natura, todos sairão*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ganhando: os alunos, os suinocultores, a sociedade, o país”.

A proposição ora em análise tem **13 apensados**, assim resumidos:

PL nº 208/2015 – Deputado Goulart (PSD/SP) – Dispõe sobre a priorização de alimentos orgânicos na composição dos cardápios da alimentação escolar.

PL nº 610/2015 – Deputado Zé Silva (SD/MG) – Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar e dá outras providências.

PL nº 1185/2015 – Deputado Lobbe Neto (PSDB/SP) – Obrigatoriedade da inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar e dá outras providências.

PL nº 11226/2018 – Deputado Carlos Henrique Gaguim (DEM/TO) – Torna obrigatória a substituição de alimentos não saudáveis nas escolas de educação infantil e do ensino fundamental dos setores público e privado.

PL nº 2620/2015 – Deputado Rômulo Gouveia (PSD/PB) – Altera o art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004; 11.273, de 6 de fevereiro de 2006; 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001; e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências – aquisição de produtos orgânicos.

PL nº 4012/2015 – Deputado Marco Maia (PT/RS) – Altera o art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que, entre outros, dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar.

PL nº 6179/2016 – Deputado Felipe Bornier (PROS/RJ) – Institui incentivo à alimentação saudável de produtos orgânicos nas escolas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL nº 11064/2018 – Deputado João Daniel (PT/SE) –
Obrigatoriedade da distribuição de frutas in natura em escolas de educação básica.

PL nº 2849/2019 – Deputado Felipe Carreras (PSB/PE) –
Estabelece a obrigatoriedade do uso exclusivo de alimentos in natura e minimamente processados em escolas da Educação Básica.

PL nº 3355/2019 – Deputado Damião Feliciano (PDT/PB) –
Qualidade dos alimentos adquiridos pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

PL nº 827/2019 – Deputado Célio Studart (PV/CE) – Altera a Lei 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer incentivos para a promoção da alimentação vegana nas escolas e para a conscientização acerca da importância da alimentação vegana nas escolas.

PL nº 8319/2017 – Deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS) – Obriga o uso do mel na merenda escolar das escolas públicas do País.

PL nº 8600/2017 – Deputado Alceu Moreira (MDB/RS) – Altera as Leis nº 11.947, de 16 de junho de 2009; e nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para inserir a farinha do arroz no Programa Nacional de Alimentação Escolar e no Programa de Aquisição de Alimentos.

A **Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural** acompanhou o parecer do Relator, Deputado Celso Maldaner, no sentido da *“aprovação do Projeto de Lei nº 4.195, de 2012, na forma do Substitutivo”*.

Já a **Comissão de Educação e Cultura** votou pela rejeição do *“Projeto de Lei nº 4.195/2012, e o Substitutivo da Comissão de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Jacob”*.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As proposições tramitam em regime ordinário (art. 151, inc. III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) e estão sujeitas à apreciação do Plenário.

Compete à **Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania** a análise do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados

Exaurido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto à **Constitucionalidade Formal**, os presentes projetos de lei e o Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural encontram amparo no artigo 24, inc. V e IX, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988, com **exceção** de uma parte do **PL nº 610/2015**, que cria obrigação ao Poder Executivo, tema de competência privativa, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal de 1988, sendo necessário, pois, apresentar Substitutivo.

Pois bem, em relação à **Constitucionalidade Material**, a *Carta Magna de Outubro* define que “são direitos sociais a educação, a saúde, a **alimentação**, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (grifei). Subjacente à ideia do Direito de Alimentação está – obviamente – a alimentação saudável e equilibrada, decorrência lógica do Direito à Saúde, que requer justamente políticas públicas voltadas a alimentação adequada, mormente em estabelecimentos de ensino. Não é por outra razão que a Constituição Federal de 1988 estabelece que “ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: VI - **fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional**, bem como bebidas e águas para consumo humano” (grifei – art. 200).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ademais, a alimentação adequada e equilibrada é uma garantia prevista também – de forma expressa – na seção constitucional sobre a Educação (art. 208), razão pela qual as proposições e o Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural estão em harmonia com a *Carta Cidadã*.

Passo a analisar a **Juridicidade**. Os projetos e o Substitutivo inovam no ordenamento jurídico, bem como não violam regras e princípios de Direito, salvo um único tópico do **PL nº 610/2015**. De fato, referida proposição estabelece regra específica de orçamento para aquisição de alimentos orgânicos. Contudo, a regra orçamentária já está prevista na Lei nº 11.947/09 – PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar), o que será modificado em Substitutivo. No mais, os projetos e o Substitutivo inovam no ordenamento jurídico brasileiro, bem como não contrariam regras e princípios de Direito.

No que tange à **Técnica Legislativa**, os textos atendem os requisitos da Lei Complementar nº 95/1998, com a ressalva apontada pelo então Relator na CCJ, Deputado Covatti Filho, no sentido de que o **Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural** exige a *“atualização do número do parágrafo que propõe seja acrescentado ao art. 12 da Lei nº 11.947/09. O mesmo deve ser renumerado como § 3º, já que um § 2º já foi incluído no artigo em questão por uma lei aprovada em 2014”*. Necessário, portanto, a apresentação de subemenda.

Ademais, o então Relator na CCJ, Deputado Covatti Filho, bem demonstrou que, *“quanto ao PL nº 1.185/15, consideramos necessário suprimir o § 1º do art. 1º - pelo fato de se limitar a repetir norma já posta no caput do artigo -, e também substituir a expressão “autoridades sanitárias locais” por expressão mais genérica, “autoridades competentes”, juridicamente mais recomendável. As correções são feitas por meio das duas emendas que anexamos”*. Assim, à semelhança do antigo Relator, serão apresentadas duas emendas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por fim, os demais problemas nas proposições, expressamente indicados pelo então Relator¹, poderão ser corrigidos na fase de redação final.

Ante o exposto, **voto pela:** a) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.195/2012 e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com a Subemenda, conforme redação sugerida pelo Deputado Covatti Filho; b) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projetos de Lei nº 208/2015, nº 2.620/2015, nº 4.012/2015, nº 6.179/2016, nº 8.319/2017, nº 8.600/2017, nº 11.226/2018, nº 11.064/2018, nº 2.849/2019, nº 3355/2019 e nº 827/2019; c) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 610/2015, com Substitutivo, conforme redação sugerida pelo Deputado Covatti Filho; d) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei 1.185/15, com Emendas, conforme redação sugerida pelo Deputado Covatti Filho.

Sala da Comissão, de agosto de 2019

Deputado EVANDRO ROMAN
(PSD/PR)
Relator

¹ “Já os PLs nºs 208, 2.620 e 4.012, todos de 2015, não contêm mácula de juridicidade e estão redigidos de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95/98, com ressalva da menção ‘AC’ ao final do artigo alterado pelo PL nº 2.620/15, e da menção ‘(NR)’ incorretamente colocada no art. 14 do PL nº 4.012, de 2015. Deixamos de apresentar emenda para a correção desses problemas porque isso poderá ser feito na fase de redação final, caso venham a ser aprovados pelo Plenário. Quanto ao PL nº 6.179, de 2016, apesar de não conter vício de juridicidade, nota-se, pela justificção apresentada, que a intenção do autor parece ser apenas acrescentar, ao final do caput do art. 14 da Lei nº 11.947/09, referência à prioridade da agricultura orgânica e não revogar todo o restante do artigo, que contém mais dois parágrafos. A forma como foi redigido o projeto, porém, com a inclusão do símbolo ‘(NR)’ ao final do caput, acabará resultando na revogação dos dois parágrafos em questão, o que deverá ser corrigido por ocasião da redação final, caso a proposição venha, eventualmente, a ser aprovada pelo Plenário”.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBEMENDA DE TÉCNICA LEGISLATIVA AO SUBSTITUTIVO DA
COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.195, DE
2012**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, dispondo sobre a inclusão de alimentos de origem animal na alimentação escolar.

Autor: Senador Afonso Hamm

Relator: Deputado Evandro Roman

O *caput* do art. 1º do Substitutivo fica com a seguinte redação, alterando a menção ao § 2º do art. 12 da Lei nº 11.947/09, constante do art. 1º, para § 3º:

“Art. 1º. O art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º”

Sala da Comissão, de agosto de 2019

Deputado EVANDRO ROMAN
(PSD/PR)
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 610, DE 2015

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, dispondo sobre a inclusão de alimentos de origem animal na alimentação escolar.

Autor: Senador Afonso Hamm

Relator: Deputado Evandro Roman

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A. É obrigatório o uso de pelo menos trinta por cento de alimentos orgânicos na alimentação escolar pública, sendo dois terços provenientes da agricultura familiar.

§ 1º Alimento orgânico é aquele produzido nos termos da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, devidamente certificado.

§ 2º A certificação deverá ser atestada por entidade certificadora devidamente credenciada no órgão federal competente, ou por sistema participativo de garantia, nos termos da legislação federal vigente.

§ 3º A aquisição de alimentos orgânicos poderá ser realizada por meio de chamada pública de compra, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local e os alimentos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

atendam às exigências de qualidade estabelecidas pelas normas que tratam da matéria.

§ 4º Será priorizada a aquisição de alimentos orgânicos diretamente da agricultura familiar, do empreendedor familiar ou de suas organizações, de assentamentos da reforma agrária, de comunidades tradicionais e de produtores orgânicos localizados próximos às escolas públicas.

§ 5º Na aquisição de alimento orgânico, poderá ser adotado preço até trinta por cento maior do que o de similar convencional.

§ 6º Os alimentos orgânicos de produção próxima à escola, no mesmo Município, especialmente os oriundos da agricultura familiar, terão preferência sobre os produzidos em outras localidades, quando houver igualdade de condições de preço, de qualidade e de prazo de entrega.

§ 7º As unidades escolares poderão adotar cardápios diferenciados, respeitando a sazonalidade da oferta de alimentos orgânicos”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, de agosto de 2019

Deputado EVANDRO ROMAN
(PSD/PR)
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.185, DE 2015

Dispõe sobre a substituição de alimentos não saudáveis, nas escolas de educação infantil e do ensino fundamental, público e privado.

Autor: Senador Afonso Hamm

Relator: Deputado Evandro Roman

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no art. 1º do projeto, a expressão “sanitárias locais” por “competentes”.

Sala da Comissão, de agosto de 2019

Deputado EVANDRO ROMAN
(PSD/PR)
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.185, DE 2015

Dispõe sobre a substituição de alimentos não saudáveis, nas escolas de educação infantil e do ensino fundamental, público e privado.

Autor: Senador Afonso Hamm

Relator: Deputado Evandro Roman

EMENDA Nº 2

Suprima-se o § 1º do art. 1º do projeto, renumerando o § 2º como parágrafo único.

Sala da Comissão, de agosto de 2019

Deputado EVANDRO ROMAN
(PSD/PR)
Relator